



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600497-20.2024.6.21.0134 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Procedência: 066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

Recorrente: PARTIDO LIBERAL - NOVA SANTA RITA - RS - MUNICIPAL

Recorrido: RODRIGO AMADEO BATTISTELLA

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. DENÚNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ATUAÇÃO INDEVIDA COMO FISCAIS. BOCA DE URNA. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÁXIMO LEGAL. REDUZIDA GRAVIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL em face de sentença prolatada pelo Juízo da 066ª Zona Eleitoral de CANOAS/RS, a qual julgou **parcialmente procedente** denúncia contra ele ajuizada por RODRIGO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AMADEO BATTISTELLA, candidato eleito¹ a prefeito do município de Nova Santa Rita, “para o fim de, além de reputar legítima a advertência aos partidos requeridos quanto à prática da conduta vedada, **impor multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais ao Partido Liberal (PL) de Nova Santa Rita** em razão da violação dos art. 82, §1º, III, da Res. 23.610/2019, do TSE, bem como o art. 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/97, conforme autoriza o §5º do art. 82 da Res. 23.610/2019, do TSE”. (ID 45795769)

Irresignado, o recorrente alega que: a) “Os candidatos não estavam distribuindo materiais de propaganda política, tampouco arregimentando os eleitores. Não houve conduta de intimidação a nenhum eleitor por parte dos candidatos. Eles apenas, equivocadamente, utilizaram crachás de fiscais, os quais constavam apenas nome e sigla do partido, nos moldes previstos na legislação eleitoral”; b) “no dia da eleição, os candidatos podem passar pelos locais de votação e possuem poder de fiscais, conforme dispõe os artigos acima citados. Também não há impedimento aos candidatos de cumprimentarem os eleitores, até porque vários candidatos da coligação do candidato ora recorrido estavam também nos locais de votação cumprimentando os eleitores”; c) “a multa no valor de R\$ 20.000,00 foi aplicada em razão de alguns candidatos atuarem como fiscais utilizando crachás no dia da eleição, por terem se equivocado na interpretação dos

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001912636/2024/87246>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigos legais. Veja, na legislação eleitoral não há previsão de multa pelo erro de interpretação da lei. Frise-se que os candidatos do partido recorrente não praticaram nenhum ilícito eleitoral, a ponto de o partido ser penalizado por uma multa em valor vultuoso”; d) “o valor fixado a título de multa é excessivo, tendo em vista que os candidatos do partido recorrente não praticaram crimes eleitorais. A conduta equivocada não causou nenhum dano ao pleito eleitoral. Não existiu arregimentação de eleitores, tampouco boca de urna”. Nesse contexto, pleiteiam a reforma do julgado para “suprimir a multa excessiva arbitrada, ou ao menos, reduzir o quantum fixado”. (ID 45795776)

Com contrarrazões (ID 45795784), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia quanto à aplicação da pena de multa acima do *quantum* legal.

A respeito da conduta imputada ao recorrente, a Resolução . 23.610/2019 do TSE e a Lei nº 9.504/97, respectivamente, estabelecem que:

Art. 82. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas ([Lei nº](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[9.504/1997, art. 39-A, caput](#)). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 1º Para fins do disposto no caput, é vedado, no dia da eleição, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos [\(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III e art. 39-A, § 1º\)](#):

(...)

III - abordagem, aliciamento, **utilização de métodos de persuasão ou convencimento**;

(...)

§ 5º A violação dos §§ 1º a 3º deste artigo configurará divulgação de propaganda, nos termos do [inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997](#).

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e **multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR**:

(...)

II - a arrematação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Pois bem, no caso, como referido pela Magistrada *a quo*:

Em que pese não tenha se ouvido o conteúdo das conversas diretamente, apenas avistado cumprimentos e abraços, em ambas as escolas os fiscais legitimamente designados para acompanhar o processo eleitoral, bem como os administradores de prédio, quando consultados pela junta eleitoral, informaram que havia candidato no local, cumprimentando pessoas, acenando para outras, fazendo ligações e até intimidando os agentes convocados para trabalhar nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições. Em ambos os locais eles permaneceram por mais de uma hora, conforme relatado por essas pessoas.

Ocorre que **a simples presença no local de votação**, cumprimentando pessoas, sobretudo como se verificou, por exemplo, na escola Miguel Couto, com o candidato a reeleição ao cargo de vereador, Sr. Eliel Antônio Alves da Silva, sendo que sua esposa estava atuando como fiscal no mesmo lugar, **é suficiente para configurar método de intimidação, persuasão ou convencimento vedado pelo art. 82, §1º, III, da Res. 23.610/2019, do TSE, bem como o art. 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/97.**

Assim, **constatada a irregularidade, inclusive com advertência aos candidatos no local, faz-se necessária a imposição de multa ao partido político, eis que, na palavra de ambos os advertidos, a irregularidade foi constatada em razão de orientação do próprio partido, o qual, em contestação, admitiu ter havido um equívoco de interpretação** (Id. 124663073).

Contudo, **o processo eleitoral, essencial para preservar sólida a democracia brasileira, não admite equívocos de interpretação que possam, de qualquer forma, comprometer o exercício do voto e, em última instância, da cidadania.** (ID 45795769)

Nessa toada, tendo em vista a reduzida gravidade da conduta - que pode ter sido advinda de um equívoco de interpretação -, **é de ser reduzida a multa que foi aplicada no valor de R\$ 20.000,00 ao seu patamar mínimo (5.000 UFIR), a teor do art. 39, § 5º da Lei nº 9.504/97.**

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 39 PARÁGRAFO QUINTO INCISO II DA LEI Nº 9.504/1997 - ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR - PROPAGANDA DE BOCA DE URNA - ELEIÇÕES GERAIS 2018 - CONDENAÇÃO - PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO RÉU - **PENA DE MULTA - INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA AO PATAMAR MÍNIMO ESTABELECIDO NO ARTIGO 81 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551/2017.1) Materialidade comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo termo de exibição e pelos santinhos apreendidos.2) Autoria comprovada pelas testemunhas ouvidas.3) Condenação mantida.4) **Redução da pena de multa ao patamar mínimo legal.** (Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Recurso Criminal 4988/MT, Relator(a) Des. FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, Acórdão de 17/12/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 3086, data 24/01/2020, pag. 2 - g.n.)**

Dessa forma, deve prosperar parcialmente a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo parcial **provimento** do recurso para que seja **reduzida a multa cominada ao patamar mínimo legal.**

Porto Alegre, 18 de março de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
 Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM